



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 448 DE 14 DE OUTUBRO DE 1999.

*Regularizada
no prazo máximo
de 30 dias.*

EMENTA: Cria o Cadastro Municipal para registro de violência contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI,
aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Cadastro Municipal para registro de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de recolher, armazenar e divulgar dados sobre violência contra crianças e adolescentes, no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Cadastro ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

ARTIGO 2º - O Cadastro Municipal, que não poderá conter qualquer identificação de criança ou de adolescente, a exceção de dados como, números e porcentagem, terá os seguintes objetivos:

I - registrar casos de violência contra crianças e adolescentes;

II - centralizar e armazenar informações, permitindo a elaboração de estatísticas;

III - manter os órgãos públicos e a sociedade civil informados sobre o assunto;

IV - possibilitar ações integradas visando apuração dos casos registrados e a prevenção do problema;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

V - registrar infrações cometidas por crianças e adolescentes.

ARTIGO 3º - O Cadastro será coordenado por uma Comissão que será composta da seguinte forma:

I - um representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que presidirá a Comissão;

II - um representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

III - um representante do Comissariado de Menores;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) 6º Subseção de Barra do Piraí;

V - um representante da Pastoral da Criança;

VI - um representante da Pastoral Familiar;

VII - um representante da Casa da Juventude de Barra do Piraí;

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;

IX - um representante da Câmara Municipal de Barra do Piraí.

PARÁGRAFO 1º - Os membros da Comissão e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades correspondentes, para um período de dois anos.

PARÁGRAFO 2º - Os componentes da Comissão não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas de relevantes serviços prestados ao Município.

ARTIGO 4º - O Cadastro registrará dados referentes aos casos de violência contra a criança e o adolescente atendidos pela rede pública municipal, bem como os óbitos causados por atos de agressão, sem que haja identificação da criança ou adolescente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

ARTIGO 5º - As unidades de saúde do Município deverão relatar, através de formulário próprio a ser preparado pela Comissão, todos os atendimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência, sem que haja identificação dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social remeterá semanalmente ao Cadastro os formulários recorridos.

ARTIGO 6º - O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser preenchido e assinado pelo funcionário responsável, devendo conter obrigatoriamente:

- I - dados sócio-econômicos da vítima e acusado;
- II - tipo de violência sofrida, lesões e seqüelas;
- III - providências tomadas.

ARTIGO 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social deverá encaminhar ao Cadastro, até o dia 05 de cada mês, relatório dos óbitos de crianças e adolescentes decorrentes de atos violentos, contendo dados referidos no artigo anterior, sem que haja identificação dos mesmos.

ARTIGO 8º - As informações recolhidas serão armazenadas e tabuladas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, que apresentará mensalmente um relatório para apreciação da Comissão de que trata o artigo 3º até o dia 13 de cada mês.

ARTIGO 9º - Os dados reunidos no Cadastro Municipal para registro de caso de violência contra criança e adolescente, sem identificação dos mesmos, serão colocados à disposição de órgãos públicos e entidades da sociedade civil desde que devidamente registradas, e por solicitação expressa e por escrito, indicando a finalidade de tais informações, responsabilizando-se na forma da Lei, por eventual divulgação.



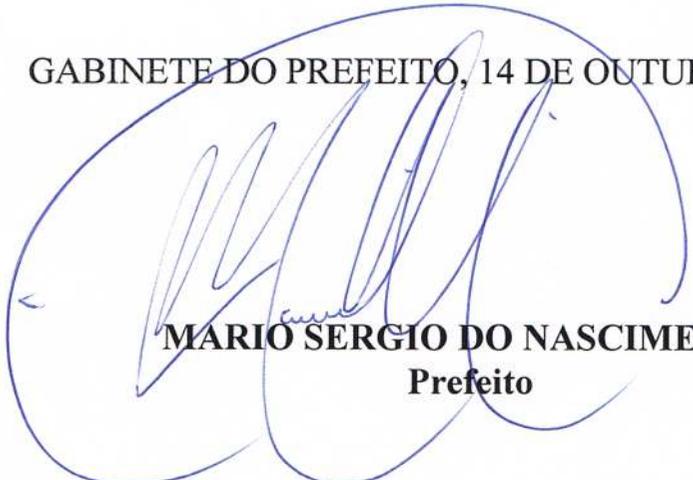
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

ARTIGO 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE OUTUBRO DE 1999.



MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

Regs as fls. 860, 880 do livro próprio.